



Número: **5002130-11.2020.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.007.897,76**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA - ME (AUTOR)	
	EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	
GEISIANE GERALDA DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA VIRGINIA GISCHEWISKY SOUZA (ADVOGADO)
FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARCOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9724037200	10/02/2023 22:53	Doc. 01 - PRJ - Nordeste - Modificativo Fev2023	Documento de Identificação

**MODIFICATIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- CONSOLIDADO -**

FEVEREIRO/2023



**VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA.
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

**Processo 5002130-11.2020.8.13.0042
Recuperação Judicial
“NORDESTA”**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arcos**

**Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**



Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	14
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	22
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	26
4.1 QUADRO DE CREDORES	26
<u>5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	27
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO</u>	31
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	32
6.1.1 PROJEÇÃO	33
6.1.2 ANÁLISE	33
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	33
6.3 ANÁLISE	35
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</u>	35
7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	39
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	40
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	40
7.4 CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	41
7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	42
7.5.1 CREDORES FINANCEIROS	42
7.5.2 CREDORES FORNECEDORES	43
7.6 PASSIVO FISCAL	45



<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO (ENCARGOS FINANCEIROS)</u>	<u>46</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>46</u>
<u>10. ALIENAÇÃO UPI</u>	<u>47</u>
<u>11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>48</u>
<u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>52</u>



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa **VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA.-ME**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), sob o NIRE nº 312.095.777-50, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.417.025/0001-25, com sede na Estrada Arcos/Formiga, s/nº, km 7,5, Sítio Cravinhos, Zona Rural, CEP 35588-000, Arcos/MG (“Recuperanda” ou “Viveiro Nordeste”), a qual requereu, em 29 de setembro de 2020, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG, sob o número 5002130-11.2020.8.13.0042.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi proferida em 22 de outubro de 2020, cuja intimação eletrônica pelo PJE se deu em 3 de novembro de 2020, sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado em 22 de dezembro de 2020, ou seja, dentro prazo legal de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Devidamente processada a Recuperação Judicial, com a apresentação de objeções por alguns dos Srs. Credores, foi designada a assembleia geral de credores, em 1ª convocação para 7 de fevereiro de 2023 e, em 2ª convocação, para 13 de fevereiro de 2023, para



deliberação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, cujo edital foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 2022.

Não instalada a AGC em 1ª convocação, no dia 7 de fevereiro de 2023, com retorno no próximo dia 13 de fevereiro de 2023, em 2ª Convocação, a ser instalada com qualquer número de credores, a Recuperanda esclarece que entre o plano de reestruturação originalmente proposto, nos termos do art. 53, da LFRE, e a realização da Assembleia Geral de Credores, identificou-se a necessidade de ajustes no Plano original a fim de adequar as premissas estabelecidas no Plano à atual realidade operacional, administrativa, financeira e econômica da empresa, além de permitir a conclusão de tratativas com alguns credores apoiadores, razão pela qual apresenta o presente Plano modificativo apresentado de forma consolidada, que substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, propõe ajustes às especiais condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, diante da atual realidade de faturamento da empresa e das novas projeções mercadológicas do segmento em que atua, demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos



serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administradora Judicial”: ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 170.449, com escritório na Alameda Oscar Niemayer, nº 1.033, conjunto 423-424, Vila da Serra, Nova Lima-MG, CEP 34006-065.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou por meio alternativo previsto no art. 56-A, da LFRE.

1.1.3. “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

1.1.4. “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no anexo do Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, o imóvel sede da Recuperanda, descrito e caracterizado na Matrícula nº 31.656, do Registro de Imóveis da Comarca de Arcos/MG, onde são desenvolvidas suas atividades, estão suas instalações e são realizados os plantios de mudas, além de contar com benfeitorias e investimentos que ultrapassam 2,5 milhões de reais.

1.1.5. “CC” ou “Código Civil”: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



- 1.1.6. “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.7. “CPC” ou “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.8. “CTN” ou “Código Tributário Nacional”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.9. “Condições Precedentes”: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.10. “Consolidação Processual”: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.11. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/06/2002.

1.1.12. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.13. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, seja vencido ou vincendo, materializado ou contingente, líquido ou ilíquido, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existente na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.

1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.15. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.



1.1.16. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido ou aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido.

1.1.17. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.18. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.

1.1.19. “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.20. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

1.1.21. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.22. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor de avaliação do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.



1.1.23. “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.24. “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

1.1.25. “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

1.1.26. “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.



- 1.1.27. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.28. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.29. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.30. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.31. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.32. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.33. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 3 de novembro de 2020, data em que foi registrada a ciência da intimação eletrônica do despacho de deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.



- 1.1.34. “Data do Pedido”:** Dia 29 de setembro de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado na Comarca de Arcos, Estado de Minas Gerais.
- 1.1.35. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- 1.1.36. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.37. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.38. “Edital”:** Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.39. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.



1.1.40. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos – Estado de Minas Gerais.

1.1.41. “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que o Plano.

1.1.42. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.43. “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.

1.1.44. “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.45. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

1.1.46. “Recuperanda”: VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA.-ME – Em recuperação judicial.

1.1.47. “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.



1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se, ainda, ativos da companhia, essenciais à consecução de suas atividades empresariais, o imóvel sede da Recuperanda, descrito e caracterizado na Matrícula nº 31.656, do Registro de Imóveis da Comarca de Arcos/MG e todas as benfeitorias à ele incorporadas, onde são desenvolvidas as atividades de plantio e cultivo de mudas, armazém e catalogação de sementes raras / em extinção, além de espaços para eventos e fotos, bem como a implantação de uma pousada para os clientes que locam o espaço para realização de eventos, tendo alta relevância no desenvolvimento socioambiental da região.

Fica garantida à empresa Recuperanda a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da



Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

Fundada no ano de 2012, a Viveiro de Mudas Nordeste iniciou suas atividades nesta cidade de Arcos/MG, sob a gestão técnica da sua sócia Neuza Falco Galvão e sob a gestão administrativa do seu sócio Rodrigo Galvão Vilela, com o plantio e cultivo de mudas ornamentais e nativas, coleta e armazenamento de sementes, envolvendo espécies raras e em extinção, para aumento da diversidade de espécies e reposição de florestas nativas.

Durante sua trajetória, a Viveiro Nordeste sempre buscou investir em inovação, aprimorando constantemente seu sistema de produção de mudas, coleta e armazenamento de sementes, técnicas de plantio, utilização consciente dos recursos



naturais e aumento constante da diversidade de espécies para reposição de florestas nativas.



Além disso, possui estrutura moderna e arrojada para o melhor e mais eficiente atendimento de seus clientes, com constantes investimentos para garantir sempre a eficiência nos serviços prestados.



Por se tratar de um espaço com paisagem natural e diversas plantas ornamentais, logo começaram a surgir pessoas interessadas na locação do espaço para sessões fotográficas e eventos diversos, abrindo novos horizontes para a empresa, a qual posteriormente desenvolveu um projeto que englobou uma cascata artificial composta por duas piscinas



com capacidade de 80 mil litros, concluída em 2018, um salão de eventos, que foi inaugurado no final de 2019 e uma pousada que está em fase final de construção, que somados correspondem a uma área construída total de 1.926 metros quadrados.



Ainda, a Viveiro Nordeste participa ativamente com ações voltadas para a conscientização ambiental, levando conhecimento e informações a produtores rurais, alunos das escolas de vários municípios vizinhos e à sociedade como um todo.

Na empresa, são realizadas diversas atividades voltadas para estudantes da rede pública e privada de ensino, são visitas guiadas e instrutivas onde são repassadas aos alunos importantes informações sobre preservação do meio ambiente, dicas sobre sustentabilidade e noções de produção de mudas através de sementes.

Estima-se que de 2012 a 2020, foram recebidos aproximadamente 5 mil alunos das mais diversas faixas etárias, atendendo estudantes dos municípios de Arcos, Córrego Fundo, Formiga, Iguatama, Japaraíba, Lagoa da prata e Pains, além de alunos de cursos técnicos e superior do Instituto Federal de Minas Gerais (IF), Universidade de Formiga (Unifor) e



Fundação Educacional do Vale do São Francisco (FEVASF) Escola Superior em Meio Ambiente.

A Viveiro Nordeste, também mantém convênios com centros técnicos e faculdades da região, fornecendo estágio para alunos dos cursos de Técnico Agrícola, Técnico em Meio Ambiente, Engenharia Ambiental, Agronomia e Biologia, fomentando conhecimento prático a novos profissionais, buscando formar novos agentes disseminadores das boas práticas ambientais.

Ao desenvolver o projeto da empresa, pensou-se muito além de somente vender plantas. A responsabilidade que a Viveiro Nordeste possui hoje para com a sociedade onde está inserida é enorme, tudo isso graças aos esforços para levar à população local toda a informação necessária sobre a importância de preservar o meio ambiente.

A Viveiro Nordeste realiza gratuitamente seminários com grupos de terceira idade e pacientes atendidos pelo CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), lá são apresentadas técnicas de cultivo de hortaliças e plantas para pequenos espaços, incentivando a implantação de atividade recreativa em seus lares e ao mesmo tempo contribuindo para complementação de uma dieta alimentar mais saudável e diversificada para as famílias.





Figura 1: Visita guiada com alunos da rede particular de ensino de Arcos /MG.

Figura 2: Visita guiada com alunos da rede particular de ensino de Arcos/MG.



Figura 3: Visita guiada com alunos da rede particular de ensino de Lagoa da Prata / MG.

Figura 4: Trabalho imersivo com alunos da rede pública de ensino de Japaraíba / MG.



Figura 5: Trabalho imersivo com alunos da rede pública de ensino de Japaraíba / MG.



Figura 6: Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG.



Figura 7: Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG

Figura 8: Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG



Figura 9: Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG

Figura 10: Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG





Figura 11: Visita guiada com alunos da rede pública de ensino de Arcos / MG

Figura 12: Minicurso de recuperação de nascentes, parceria entre a Nordeste, FAEMG, EMATER, SENAR e Prefeitura Municipal de Doresópolis, realizado no município de Doresópolis / MG.



Figura 13: Comemoração Dia Mundial da Água, em parceria com a Polícia Militar do Meio Ambiente.

Figura 14: Doação de mudas nativas em comemoração ao Dia Mundial da Água, parceria entre a Nordeste, Prefeitura Municipal de Pains e IEF, realizado no Parque Municipal Dona Ziza, em Pains - MG.



A empresa sempre manteve um ótimo faturamento e potencial mercadológico excepcional, cumprindo paulatinamente com suas obrigações sociais, fiscais e trabalhistas, nunca deixando de honrar qualquer obrigação que assumia.

Além disso, a Recuperanda é amplamente conhecida por sua atuação íntegra e transparente, buscando sempre a evolução, seja no âmbito empresarial, seja no viés social, trabalhando com dedicação e empenho de forma integrada.

Para isso, a Viveiro Nordeste conta com uma equipe de profissionais altamente capacitada, que valoriza não apenas um bom atendimento ao cliente, mas um atendimento de alta qualidade e bom relacionamento com fornecedores e parceiros, de modo a satisfazer integralmente aqueles que mantenham qualquer tipo de relação comercial com a empresa.

Repisa-se que a Recuperanda dispõe de uma infraestrutura completa e moderna, departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada, sendo altamente preparada para atender a demanda no seu segmento.

Ao longo da sua existência, a Viveiro Nordeste sempre investiu no crescimento seguro e paulatino de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual das dezenas de funcionários – direitos e indiretos.



Portanto, é fácil perceber que, ao longo de sua história, a Recuperanda sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social, ambiental e econômico da região e do país.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, ao longo dos anos, a Viveiro Nordeste figura com especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética em seu setor, alcançando crescimento estrutural e econômico, juntamente com a construção de uma identidade junto à comunidade, de auxílio e suporte social e ambiental constantes, resultando em um desenvolvimento coletivo, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

A Recuperanda sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus sócios sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante sua história de sucesso, afirmando sua coerência e *modus operandi*.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e



funcionários, a crise pandêmica causada pela disseminação da *Covid-19* no ano de 2020 impactou drasticamente suas atividades, com o fechamento temporário e queda nas atividades, refletindo em elevada queda de faturamento, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Como mencionado, com a grande procura da empresa para realização de eventos e sessões fotográficas graças a paisagem do local, visando ampliação do negócio, foi realizado um investimento de dois milhões e meio de reais, que incluiu diversas melhorias no local, o que possibilitaria atender essa nova clientela, além de ampliar sua capacidade produtiva.

A ideia era perfeita e tudo havia sido planejado com previsão para o retorno do investimento ao caixa da empresa ainda no primeiro semestre de 2020, porém, **foi abruptamente atropelada pelo cenário de verdadeiro caos econômico que se instalou no ano de 2020**, em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo *Coronavirus – COVID 19*, constatando-se o 1º caso brasileiro em 26.02.2020.

Em sinergia com as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, que decretou pandemia do novo *coronavírus* no dia 11.03.2020², e em linha com os governos dos demais países do globo que já enfrentavam a crise sanitária, as Autoridades Públicas

² <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

brasileiras vêm adotando as mais variadas medidas de segurança e prevenção, na tentativa de conter um possível colapso em todo o sistema de saúde pública e evitar mais mortes.

No dia 20.03.2020, de forma inédita, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública³ no país, bem como o Governo, os entes federativos e municípios vêm trabalhando para buscarem solução, tanto para contenção da crise pandêmica, como para adoção de medidas para reduzir os impactos econômicos-sociais.

Com o agravamento da situação, o Governador do Estado de Minas Gerais, visando a diminuição do impacto da doença na população, decretou estado de calamidade, e posteriormente foi criado o Comitê Extraordinário COVID-19, que, através da Deliberação nº 17 do dia 22/03, determinou a suspensão de qualquer atividade que causasse aglomeração, isso incluiu o fechamento de estabelecimentos, proibição da realização de eventos etc.

A Recuperanda precisou fechar suas portas em março de 2020, fato que nunca ocorreu desde sua fundação, no entanto, mesmo após sua reabertura, que ocorreu de forma reduzida, porém, com receio de contaminação, a realização de eventos foi reduzida drasticamente.

³ https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter



A **gravidade da crise pandêmica, que é considerada a maior crise econômica dos últimos 100 anos**, maior até que a crise da depressão de 1929, deixou a situação de caixa da Requerente extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão através da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação da Requerente é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Se mantida a atividade empresária, **com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia**, a companhia terá condições – como sempre demonstrou – de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Com isso, a Recuperanda vem adotando medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e redução de custos financeiros, contribuindo para a melhora da geração e acúmulo de caixa e permitindo que a solidez conquistada pela Viveiro Nordeste



durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, para alcançar o maior objetivo do instituto da recuperação de empresas: **permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.**

Isto porque, apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribuindo para a melhoria da geração de caixa, permitindo que a solidez conquistada pela Recuperanda durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

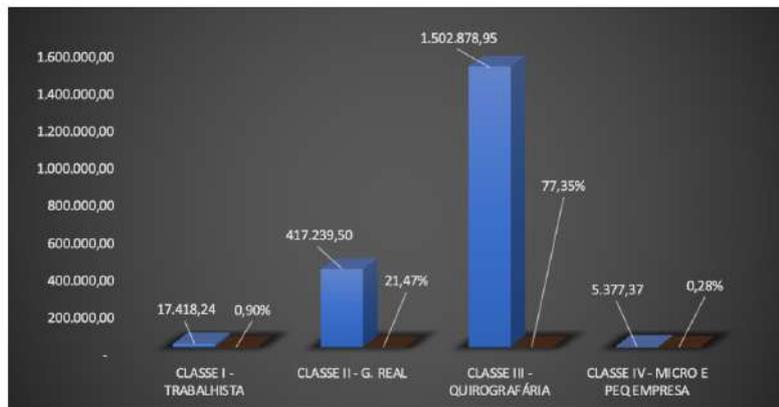
4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atualmente vigente, conforme quadro a seguir:



RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA
VIVEIRO NORDESTA

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	17.418,24	0,90%
CLASSE II - G. REAL	417.239,50	21,47%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	1.502.878,95	77,35%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	5.377,37	0,28%
TOTAL	1.942.914,06	100,00%



5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão



para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente



estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Além disso, é condição para o cumprimento deste Plano a confirmação, pelos Srs. Credores, da essencialidade e consequente manutenção da posse sobre o imóvel sede da Recuperanda, descrito e caracterizado na Matrícula nº 31.656, do Registro de Imóveis da Comarca de Arcos/MG e todas as benfeitorias à ele incorporadas, onde são desenvolvidas as atividades de plantio e cultivo de mudas, armazém e catalogação de sementes raras / em extinção, além de espaços para eventos e fotos, bem como a implantação de uma pousada para os clientes que locam o espaço para realização de eventos, **o que representa praticamente a integralidade do faturamento da empresa.**



Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos, do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.



Para obterem os recursos necessários para continuarem operando e também honrarem com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
3. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.



6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 (dez) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.



6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

LAUDO DE VIABILIDADE ECONOMICO - FINANCEIRO										
PROJEÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO										
PROJETADO (Em reais)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Disponível	25.01	12.847	22.675	32.994	41.959	53.632	68.150	85.654	106.294	130.226
Entrada										
Operacional	936.000	982.800	1.031.940	1.083.537	1.137.714	1.194.600	1.254.330	1.317.046	1.382.898	1.452.043
Receita Líquida	936.000	982.800	1.031.940	1.083.537	1.137.714	1.194.600	1.254.330	1.317.046	1.382.898	1.452.043
Saída										
Operacional	- 730.080	- 766.584	- 804.913	- 834.323	- 876.040	- 919.842	- 965.834	- 1.014.125	- 1.051.003	- 1.089.031
Custos Operacionais	- 730.080	- 766.584	- 804.913	- 834.323	- 876.040	- 919.842	- 965.834	- 1.014.125	- 1.051.003	- 1.089.032
Resultado Operacional	231.021	229.063	249.702	282.208	303.633	328.390	356.646	388.574	438.189	493.238
Saídas	- 205.920	- 206.388	- 216.707	- 195.037	- 204.788	- 215.028	- 225.779	- 237.068	- 262.751	- 290.409
Despesas Gerais	- 159.120	- 157.248	- 165.110	- 140.860	- 147.903	- 155.298	- 163.063	- 171.216	- 193.606	- 217.806
Impostos	- 46.800	- 49.140	- 51.597	- 54.177	- 56.886	- 59.730	- 62.716	- 65.852	- 69.145	- 72.602
Resultado Líquido	25.101	22.675	32.994	87.171	98.844	113.362	130.866	151.506	175.439	202.830
Amortização Credores	- 12.254	-	-	- 45.202	- 45.202	- 45.202	- 45.202	- 45.202	- 45.202	- 45.202
Caixa Final	12.847	22.675	32.994	41.959	53.632	68.150	85.654	106.294	130.226	157.617

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais.

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de resultado de 231 mil, chegando ao volume 493 mil no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;



- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.



6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.



- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, via PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários à Recuperanda através de e-mail (administracao@nordesta.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.



- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais



homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.



7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.



7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12



(doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 50% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.



7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail à Recuperanda (administracao@nordesta.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

7.5.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da



integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

7.5.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

7.5.2.1. O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor



preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda.

7.5.2.2. O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

7.6.2.3. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos.



7.6 PASSIVO FISCAL

A Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida ativa, a modalidade de adesão que cabe a Recuperanda prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.



8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO (ENCARGOS FINANCEIROS)

Para a atualização dos valores devidos pelos Credores sujeitos às Cláusulas 7.1 a 7.4, será utilizado, a título de correção monetária, o percentual de 20% (vinte por cento) da CDI, acrescido de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos



sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. ALIENAÇÃO UPI

A Recuperanda poderá constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI, esta se obrigará de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo



para alienação da UPI, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o valor mínimo de venda e forma de pagamento. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a empresa Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A Recuperanda e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de



qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pela Recuperanda, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos



e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta



ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.



Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.



Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.



O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

Viveiro de Mudas Nordeste Ltda.

Estrada Arcos/Formiga, s/nº, km 7,5, Sítio Cravinhos, Zona Rural, CEP 35588-000, Arcos/MG

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco



adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Arcos (MG), 10 de fevereiro de 2023.

VIVEIRO DE MUDAS NORDESTA LTDA.-ME – em Recuperação Judicial

